



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2017 – PROPED

Recomenda à Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal – SEMOB a regulamentação e a fiscalização do cumprimento das normas federais e distritais sobre a reserva de veículos acessíveis pelos serviços de táxi e pelo STIP/DF.

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal¹ e pelos arts. 5º, III, e 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993², bem como

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é missão do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988);

1 *Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:*

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

2 *Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:*

III – a defesa dos seguintes bens e interesses:

b) o patrimônio público e social;

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

XX – expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público a defesa dos interesses sociais das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298/1999 e o § 3º do artigo 79 da Lei nº 13.146/2015;

CONSIDERANDO o *status de Emenda Constitucional*, por força do disposto no art. 5º, §3º, da Constituição Federal de 1988, dos princípios, das garantias e dos direitos constantes da **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas – ONU**, ratificada por meio do Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 e aprovados no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo Federal nº 186, de 09 de julho de 2008;

CONSIDERANDO que, entre os princípios constantes de referida Convenção Internacional, encontram-se os de **transporte, acessibilidade, liberdade e mobilidade pessoal**, devendo os Estados partes tomarem medidas para a identificação e a **eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade nos meios de transporte** – art. 9º, § 1º, alínea *a*, e art. 20;

CONSIDERANDO que é dever do Estado e da sociedade integrar a pessoa com deficiência, respeitando os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social e do respeito à dignidade da pessoa humana, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer natureza (Lei nº 7.853, de 24.10.89, art. 1º, e Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 273);

CONSIDERANDO que *"toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação"* - art. 4º da Lei nº 13.146/2015;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão), em seu art. 51, *caput* e § 1º, estabelece que "*as frotas de empresas de **táxi** devem reservar 10% (dez por cento) de seus veículos acessíveis à pessoa com deficiência*", sendo "*proibida a cobrança diferenciada de tarifas ou de valores adicionais pelo serviço de táxi prestado à pessoa com deficiência*";

CONSIDERANDO que a Lei Distrital nº 5.691/2016, que dispõe sobre a prestação do Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal – STIP/DF, estabelece, em seu art. 3º, que "***o aplicativo** de acesso e solicitação do serviço de que trata esta Lei deve ser adaptado de modo a possibilitar a sua plena utilização por pessoa com deficiência, vedada a cobrança de quaisquer valores e encargos adicionais pela prestação desses serviços*", **mas nada menciona a respeito da reserva de veículos acessíveis**;

CONSIDERANDO que cabe à Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal – SEMOB (antiga Secretaria de Estado de Transportes) a regulamentação e fiscalização dos serviços de táxi e do STIP/DF, por força do art. 2º, parágrafo único, incisos I e V da Lei Distrital nº 5.323/2014 e do art. 2º da Lei Distrital nº 5.691/2016, respectivamente;

CONSIDERANDO a apuração realizada no procedimento administrativo nº 08190.018356/15-44, processado nesta Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência, no bojo da qual adveio a informação, prestada pela SEMOB em 25 de abril de 2016, de que "***não há registrado nenhum táxi adaptado para a prestação de serviço de transporte público individual***" por cooperativas, associações ou empresas de radiotáxi, ainda que não estejam em operação por falta de autorização, no Distrito Federal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED

Resolve **RECOMENDAR** à Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal – SEMOB:

- a) a fiscalização do cumprimento do art. 51, *caput* e § 1º da Lei nº 13.146/2015 e dos arts. 17 a 21 da Lei Distrital nº 5.323/2014 pelos serviços de táxi no Distrito Federal, inclusive, se necessário, revogando ou modificando autorizações, na forma do art. 6º da Lei Distrital acima referida;
- b) a observância do art. 51 da Lei nº 13.146/2015 nos processos seletivos para outorga de autorizações especiais destinadas ao serviço de táxi adaptado, em detrimento do previsto no art. 7º, parágrafo único da Lei Distrital nº 5.323/2014; e
- c) a regulamentação do art. 3º da Lei Distrital nº 5.691/2016, a fim de que conste no diploma normativo regulamentador a obrigação, às empresas integrantes do STIP/DF, de reserva de 10% da frota para a operação de veículos acessíveis, vedada a cobrança diferenciada de adicional pela utilização dessa modalidade de serviço.

Requisita-se, por oportuno, **no prazo de até 120 (cento e vinte) dias**, que se informe à Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência quanto às medidas tomadas para o efetivo cumprimento da presente Recomendação.

Brasília-DF, 06 de fevereiro de 2017.

WANESSA ALPINO BIGONHA ALVIM
Promotora de Justiça